



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.642 - RS (2011/0101243-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO OU DECENAL.

1. O Tribunal de origem, ao adotar integralmente a sentença, corroborou o entendimento segundo o qual cuida a hipótese dos autos de créditos oriundos de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, e não de fato do produto ou do serviço.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. No mais, tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.642 - RS (2011/0101243-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANATÓRIO BELÉM contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 523):

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 431):

"APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO – PEDIDO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DESCABIMENTO – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC PELO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – HIPÓTESE SUBSTANCIALMENTE DIVERSA – PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS – ART. 205 DO CC – ADEMAIS, ATO INEQUÍVOCO EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO – ART. 202, VI, DO CC – RECONVENÇÃO COBRANDO O DÉBITO – ACOLHIMENTO – SENTENÇA QUE RESOLVE COM EXATIDÃO A VEXATA QUAESTIO.

APELAÇÃO DESPROVIDA E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS."

Alega o agravante que, "cogitar-se em prazos prescricionais distintos para duas pessoas que compõem a mesma relação, ocupando apenas pólos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos, agride o senso mais elementar de Justiça, por absoluto desrespeito ao Princípio da Igualdade" (e-STJ fl. 534).

Aduz que à Administração, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao Administrado, no que se refere às dívidas passivas daquela.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.642 - RS (2011/0101243-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO OU DECENAL.

1. O Tribunal de origem, ao adotar integralmente a sentença, corroborou o entendimento segundo o qual cuida a hipótese dos autos de créditos oriundos de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, e não de fato do produto ou do serviço.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. No mais, tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao adotar integralmente a sentença, corroborou o entendimento segundo o qual cuida a hipótese dos autos de créditos oriundos de prestação de serviços de fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica, e não de fato do produto ou do serviço.

Diante da referida premissa, de que a ação tem origem em fornecimento de energia elétrica, aplica-se a atual jurisprudência desta Corte, no tocante ao prazo prescricional previsto no Código Civil.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Assim, deve o prazo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CEDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. 'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 412).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.137.927/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 9.494/97 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO ORDINÁRIO - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.194.468/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CISÃO. CLÁUSULAS. REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. ARTIGO 177, DO CC/1916. QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002.

I. A apreciação do tema atinente à ilegitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo da lide esbarra nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que recai, necessariamente, no revolvimento da relação contratual e do conjunto fático-probatório.

II. Acerca da prescrição durante a incidência do Código Civil de 1916, pacificou-se no STJ a orientação no sentido de ser aplicável o prazo prescricional vintenário nas hipóteses de ações pessoais movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público (AgRg no Ag 500695/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 3.5.2004; AgRg no Ag 545205/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.2004 e AgRg no Ag 476643/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.2003). Já na vigência do Código Civil de 2002, esta Corte considerou quinquenal o prazo para a ação de cobrança em debate, com fundamento no art. 206, § 5º, I (2ª Seção, REsp n. 1.053.007-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.08.2009).

III. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 1.120.842/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.11.2009.)

No mais, tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0101243-7

AgRg no
Ag 1.409.642 / RS

Números Origem: 10802162456 70031622517 70036976025 70039281027

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.